



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08286/12**

Objeto: Termo Aditivo de Contrato  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsáveis: Maria Clarice Ribeiro Borba e outra  
Interessada: Impermanta Construções e Serviços Ltda.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMO ADITIVO DE CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – PROCEDIMENTOS INICIAIS CONSIDERADOS FORMALMENTE REGULARES PELA EG. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS – Prorrogação do prazo de vigência dos serviços contratados – Utilização do art. 57, § 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 como fundamento para a dilação do lapso temporal – Improriedade – Pequena falha de natureza formal – Atendimento das demais disposições previstas na lei – Necessidade de inspeção. Regularidade formal. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02757/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 170/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa IMPERMANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços pactuados por mais 90 (noventa) dias, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* o referido termo aditivo.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras de Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 13 de dezembro de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08286/12**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise dos aspectos formais do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 170/2012, firmado entre o Município de Pedras de Fogo/PB e a empresa IMPERMANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., objetivando a prorrogação do prazo de vigência dos serviços contratados por mais 90 (noventa) dias.

*In limine*, impende informar que esta eg. 1ª Câmara, ao examinar a Tomada de Preços n.º 004/2012 e o Contrato n.º 170/2012, decidiu, através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 02376/12, datado de 25 de outubro de 2012, fls. 1.001/1.003, considerar formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais, como também determinar o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realização de diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados e a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Em seguida, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe, Sra. Célia Maria da Conceição Vitorino Alves, encaminhou petição e documentos, fls. 1.006/1.027, destacando que as referidas peças diziam respeito a termo aditivo ao acordo.

Ato contínuo, os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC elaboraram relatório, fls. 1.030/1.031, onde destacaram que a fundamentação da justificativa para a dilação do lapso temporal deveria ter ocorrido com base no inciso III e não no inciso I do § 1º do art. 57 da Lei Nacional nº 8.666/1993. Todavia, ao final, consideraram regular o Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 170/2012.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que os inspetores da unidade de instrução detectaram uma falha na fundamentação da justificativa para a prorrogação do prazo do contrato por mais 90 (noventa) dias, alegando que o ato deveria ter como base o estabelecido no inciso III e não no inciso I do § 1º do art. 57 da Lei Nacional nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Entrementes, ao se examinar a documentação encartada ao feito, fl. 1.008, verifica-se que o pedido de dilação de termo ocorreu devido à dificuldade da contratada em conseguir mão de obra qualificada para a execução dos trabalhos pactuados, enquadrando-se, assim, na hipótese prevista no art. 57, § 1º, inciso II, da aludida norma, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08286/12**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; (grifos inexistentes no texto original)

De todo modo, fica evidente que as demais disposições previstas na mencionada lei nacional foram atendidas. Portanto, a mencionada falha não comprometeu a regularidade do termo aditivo assinado pela Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, e pelo representante legal da empresa IMPERMANTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, Sr. Claud Johnny de Almeida Costa, fls. 1.023/1.024.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR* o referido termo aditivo.

2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras de Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.